@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

Origem: Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015 Responsável: Marcos Vinícius Sales Nóbrega (ex-Secretário)

Interessados: Art & C Comunicação Integrada Ltda

Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara

Superliga 66 Comunicação Ltda

Eduardo Cury D'ávila Lins

Dabliu A Agência de Publicidade Ltda

Mayanna Jorge Rocha Santos

Tag Group Comunicação Ltda. - Me

Frank Joseph de Figueiredo Ramalho

Advogados: Antônio Paulo Rolim e Silva (OAB/PB 12438)

Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13500)

Max Leite Serrano de Andrade (OAB/PB 25034)

Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11590)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa. Exercício de 2015. Máculas remanescentes insuficientes para imoderada irregularidade da prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

# **ACÓRDÃO AC2 - TC 01460/22**

# **RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/43.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 45/58, pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Almir Figueiredo Andrade Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, porém com documentos apresentando algumas inconformidades;
- 2. A Lei Municipal 13.000/2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Secretaria no montante de R\$16.085.000,00, equivalente a 0,67% da despesa total do Município de João Pessoa fixada na LOA (R\$2.404.804.821,00). Após abertura de créditos adicionais, a despesa autorizada passou a ser de R\$23.277.812,64;
- **3.** As despesas empenhadas no exercício pela Secretaria totalizaram R\$22.942.818,07, sendo pago o montante de R\$19.689.025,86, conforme detalhado a seguir:

Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Elemento : Contratação por Tempo Determinado (Registros: 14)	R\$1.761.325,91	R\$1.761.325,91	R\$1.761.325,91	R\$0,00
Elemento : Material de Consumo( Registros; 1 )	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$0,00
Elemento : Outros Benefícios Previdenciários do RPPS( Registros: 12 )	R\$314,40	R\$366,80	R\$314,40	R\$0,00
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Registros: 44)	R\$19.681.598,43	R\$18.580.345,05	R\$16.427.806,22	R\$3.253.792,21
Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (Registros: 28)	R\$1.497.600,33	R\$1.733.071,77	R\$1.497.600,33	R\$0,00
TOTAL	R\$22.942.818,07	R\$22.077.088,53	R\$19.689.025,86	R\$3.253.792,21

- **4.** As despesas com "outros serviços de terceiros pessoa jurídica" (elemento 39), cujo valor foi de R\$19.681.598,43, representaram 85,79% das despesas empenhadas pela Secretaria em 2015;
- 5. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$3.258.926,24, representando 14,2% da despesa total da Secretaria (R\$22.942.818,07). Ressalte-se que o valor empenhado com contratação por tempo determinado (R\$1.761.325,91) representa 117,61% do total de remuneração do pessoal ativo;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

**6.** No tocante às Unidades Orçamentárias, as despesas empenhadas e pagas por meio da SECOM no exercício em análise distribuíram-se da seguinte forma:

UO	Unidade Orçamentária	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
22102	Diretoria de Administração e Finanças	R\$3.289.268,24	R\$3.499.402,48	R\$3.263.878,64	R\$25.389,60
22104	Diretoria de Jomalismo	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
22105	Diretoria de Marketing	R\$19.653.549,83	R\$18.577.686,05	R\$16.425.147,22	R\$3.228.402,61
	Total	R\$22.942.818,07	R\$22.077.088,53	R\$19.689.025,86	R\$3.253.792,21

- 7. Em consulta ao SAGRES, observou-se que não há informações que demonstrem a ocorrência de despesas não licitadas;
- **8.** A remuneração do Secretário e as obrigações patronais foram objeto de análise conjuntamente com a de Prefeito e Vice, sendo parte integrante da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo TC 04740/16);
- **9.** Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante o exercício de 2015;
- 10. Não foi realizada diligência in loco.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a notificação do Senhor MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA, facultando-lhe oportunidade para apresentar esclarecimentos, o que foi concretizado por meio do Documento TC 08422/19 (fls. 63/69).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 73/79), subscrito pela ACE Juliana de Lourdes Melo Ferreira, com a chancela daquele Chefe de Divisão, indicando as seguintes máculas remanescentes:

(83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

- 2.1 Anulação integral de dotações orçamentárias corresponde a inúmeras ações previstas inicialmente na elaboração da LOA, porém sem qualquer apresentação de justificativas para tal, em desacordo com o estabelecido no art. 11, I, "a" da RN-TC 03/10 (Item 1.2);
- 2.2 Execução de liquidação de despesas em valores superiores aos empenhados, em desconformidade com o disciplinado no art. 60 da Lei 4.320/64 (Item 1.3);
- 2.3 Necessidade de comprovação da realização dos serviços referentes aos empenhos (Item 1.4):
- 0420161, 0420132, 0420035, 0420133, 0420150, 0420175, 0420173, 0420190, 0420191, 0420157, 0420034, 0420123, 0420114, 0420103, 0420176, 0420149, 0420134 e 0420156 (item 5.3);
- 2.4 Apresentação incompleta das informações referentes às licitações (ausência da descrição de valores, objetos e empresas vencedoras), em desacordo com o art. 11 da RN-TC 03/10 (Item 1.5);
- 2.5 Contratação por excepcional interesse público em percentual elevado, caracterizando uma potencial burla ao princípio da realização do concurso público (Item 1.7).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 82/93), opinou da seguinte forma:

## ISTO POSTO, opina o Ministério Público de Contas no sentido de:

- a. Irregularidade das contas de gestão do responsável pela Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa, Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega, relativas ao exercício de 2015;
- b. Aplicação de multa ao mencionado Interessado com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

- c. Imputação de débito ao referido Gestor, conforme narrativa realizada no item 2 do presente parecer, no montante apontado pela Auditoria como não comprovado:
- d. Recomendações à Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
  - nos próximos exercícios, em havendo anulação de dotações atreladas a ações da Secretaria, que atenda aos termos da Resolução Normativa 03/10, art. 11, I, "a", justificando cada uma das anulações;
  - haja um efetivo controle das informações referentes ao controle dos procedimentos licitatórios do Ente Fiscalizado e transparência de uma forma geral, sob pena de se possibilitar a ocorrência de irregularidades, com consequente prejuízo ao erário.
- e. Determinação no sentido de que haja redução do número de agentes públicos precários na respectiva Secretaria, ajustando-se ao modelo constitucionalmente previsto.

Após o pronunciamento ministerial, o processo chegou a ser agendado para a Sessão do dia 10 de dezembro de 2019, contudo se fez necessário o cancelamento do agendamento em razão de ter sido verificado que documentos não digitalizáveis (Documento TC 08426/19 – 14 mídias digitais) haviam sido apresentadas pela defesa, mas não tinham sido examinados pela Auditoria.

Seguiram os autos para a Unidade Técnica, a qual confeccionou novo relatório de análise de defesa (fls. 99/106), com o seguinte desfecho:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

Ante o exposto, após análise do Doc. 08422/19, remanesceram as seguintes irregularidades, conforme Relatório de fls. 73-79.

- 1.1 Anulação integral de dotações orçamentárias corresponde a inúmeras ações previstas inicialmente na elaboração da LOA, porém sem qualquer apresentação de justificativas para tal, em desacordo com o estabelecido no art. 11, I, "a" da RN-TC 03/10 (Item 1.2);
- 1.2 Execução de liquidação de despesas em valores superiores aos empenhados, em desconformidade com o disciplinado no art. 60 da Lei 4.320/64 (Item 1.3);
- 1.3 Necessidade de comprovação da realização dos serviços referentes aos empenhos (Item 1.4):
- 0420161, 0420132, 0420035, 0420133, 0420150, 0420175, 0420173, 0420190 0420191, 0420157, 0420034, 0420123, 0420114, 0420103, 0420176, 0420149 0420134 e 0420156 (item 5.3);
- 1.4 Apresentação incompleta das informações referentes às licitações (ausência da descrição de valores, objetos e empresas vencedoras), em desacordo com o art. 11 da RN-TC 03/10 (Item 1.5);
- 1.5 Contratação por excepcional interesse público em percentual elevado, caracterizando uma potencial burla ao princípio da realização do concurso público (Item 1.7).

E, depois da análise do Doc. 08426/19 (mídias não digitalizáveis), analisado neste Relatório, conforme Itens 1 e 2, esta Auditoria verificou, o valor de R\$ R\$ 11.476.728,85 em despesas não comprovadas. No entanto, toda a despesa com publicidade e propaganda realizada pela Secretaria de Comunicação de João Pessoa, exercício 2015, decorreu de aditivos a contratos assinados em 2013, contudo, serviços de publicidade e propaganda não são considerados contínuos, restando irregular a despesa no valor total empenhado de R\$ 18.604.999,15.

Seguidamente, após descrever toda a tramitação processual e os aspectos a ela inerentes, por meio de despacho fundamentado (fls. 107/112), a relatoria devolveu os autos à Unidade Técnica, a fim de que fosse certificado que os elementos não digitalizáveis tinham sido ofertados no mesmo dia que a defesa escrita fora apresentada. Veja-se a parte final do despacho:



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 04507/16

Nesse compasso, restou evidente que a defesa ofertada (Documento TC 08422/19), juntamente com os elementos que a integravam (Documento TC 08426/19), não tinham sido analisadas na sua integralidade, apesar de ambos terem sido tempestivamente apresentados a essa Corte de Contas.

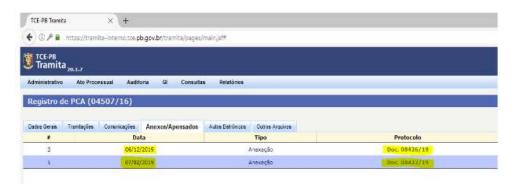
Levando-se em consideração as afirmações consignadas do derradeiro relatoria da Auditoria (fls. 99/106), no sentido de que os documentos não digitalizáveis **somente teriam sido protocolados dez meses após a defesa apresentada**, DEVOLVO o presente processo à Unidade Técnica, a fim de que os Auditores de Contas Públicas subscritores da manifestação certifiquem tal circunstância.

Seguidamente, seja o **processo remetido diretamente** à Assessoria Técnica (ASTEC), para que aquele Setor, por meio de certidão acostada ao presente processo, certifique os protocolos e anexações, consignando se, de fato, conforme explanado no presente despacho, o Documento TC 08426/19 (Documentos não Digitalizáveis Relacionados) foi protocolado na época devida e contemporaneamente ao Documento TC 08422/19 (defesa).

Em atenção ao despacho supra, a Auditoria eleaborou relatório de complementação de instrução (fls. 114/115), contendo a seguinte explicação:

Em atenção ao despacho pág. 107/112, destes autos, informo que a Auditoria, apenas registrou em seu Segundo Relatório de Análise de Defesa – pág. 99/106, de 24/01/2020, que o Documento TC Nº 08426/19, foi anexado a este Processo em 06/12/2019, conforme atesta o Tramita/aba Anexos/Apensados, conforme transcrição a seguir:

"É deveras importante informar, que a defesa foi protocolada através do Documento 08422/19, em 07/02/2019, enquanto os documentos não digitalizáveis só foram anexados em 06/12/2019, através do Documento 08426/19 (dez meses depois). A Auditoria realizou análise da defesa, e emitiu Relatório, em 03/10/2019, ou seja, 02 (dois) meses antes da anexação dos documentos não digitalizáveis, já havendo, inclusive, Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 83-93), datado em 29/10/2019".



Motivo pelo qual, deixou de examiná-lo (Doc. TC Nº 08426/19) quando da elaboração do primeiro Relatório de Análise de Defesa – pág. 73/79, de 03/10/2019.

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

Na sequência, os autos foram enviados para a Assessoria Técnica desta Corte de Contas, onde foi elaborada a seguinte certidão (fls. 118/119):

## CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico, para os devidos fins, que <u>o documento de defesa (Doc. 08422/19) foi</u> protocolizado em <u>06/02/2019</u> às <u>15:14</u> e que o documento não digitalizável que a <u>acompanhava (Doc. 08426/16) foi protocolizado no mesmo dia às 15:17</u>. A formalização da citada documentação ocorreu em total acordo aos procedimentos adotados pelo TCE-PB. A parte textual da defesa foi protocolizada na subcategoria "Defesa", enquanto os anexos que não constituem PDFs ficaram referenciados em um documento da subcategoria "Documento Não Digitalizável".

É importante salientar que os documentos não digitalizáveis não precisam ser anexados ao protocolo principal, conforme entendimento do parágrafo 2º do art. 72 do Regimento Interno. Sua existência é evidenciada no sistema Tramita através de um aviso na aba "Dados Gerais" da visualização do processo ou documento principal. Assim, o principal pode seguir o fluxo normal de tramitação e o documento não digitalizável fica guardado em arquivo próprio. Caso quem esteja analisando os autos entenda relevante dar uma verificada nos documentos não digitalizáveis, deve-se solicitar o envio físico do documento para o seu setor. No presente caso, a informação da existência do documento não digitalizável estava na aba "Dados Gerais" do documento de defesa (Doc. 08422/19).

Com relação às anexações, certifico que <u>o documento de defesa (Doc. 08422/19) foi anexado ao Processo 04507/16 em 07/02/2019 às 15:53 e o documento não digitalizável (Doc. 08426/16) foi anexado ao mesmo processo em 06/12/2019 às 07:56.</u>

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 04507/16

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavrada daquele representante ministerial (fls. 122/130), opinou da seguinte forma:

Em síntese, pois, requer este MPC/PB a reabertura da instrução do feito para que sejam adotadas as seguintes medidas:

### a) Retorno do processo à Auditoria para que esclareça:

a.1) a divergência de valores entre a tabela inicial (fl. 50) e a tabela final (fl. 103) com relação ao montante de despesas empenhado a ser comprovado;

a.2) identificação dos empenhos a que correspondem as despesas consideradas comprovadas;

a.3) indicação do valor das despesas não comprovadas levando-se
 em conta o montante efetivamente pago no exercício correspondente à PCA;

b) Intimação do Gestor interessado para manifestação acerca dos relatórios da Auditoria sobre os quais não se manifestou e que inseriram novos elementos ou que alteraram o enfoque das eivas iniciais, devendo demonstrar a que empenho cada documento se refere com as seguintes indicações:

ART&C: empenhos 0420161; 0420132

DABLIU A AG. DE PUBLICIDADE: empenhos 0420035; 0420133; 0420150; 0420175; 0420173

SUPERLIGA 66 COM. LTDA: empenhos 0420190; 0420191; 0420157

TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA: empenhos 0420034; 0420123; 0420114; 0420103; 0420176; 0420149; 0420134; 0420156.

c) Citação das empresas mencionadas para que se manifestem sobre a alegação da Auditoria acerca das despesas anão comprovadas.

Atendendo a solicitação ministerial requerida no item "a" do seu pronuciamento, os autos foram encamihados à Auditoria, que, depois de anexar levantamento de dados e informações (fls. 134/142), emitiu relatório de complmentação de instrução (fls. 143/147), com a seguinte conclusão:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

#### 2.0 Conclusão.

Ante o exposto, considera-se atendida a solicitação do Ministério Público de Contas. Foram identificadas as notas de empenho; os valores empenhados e os valores pagos; as despesas comprovadas e os gastos não comprovados, os quais somaram R\$ 3.696.016.69.

O processo seguiu para análise e pronunciamento do *Parquet* de Contas, o qual reiterou a solicitação constante do item "b" da cota anterior.

Por meio de despacho (fls. 155/156), foram determinadas as notificações da autoridade responsável e demais interessados, sendo ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 12369/22 (fls. 179/408), 17489/22 (fls. 423/424), 18932/22 (fls. 427/439), 19605/22 (fls. 442/6836), 20241/22 (fls. 6842/6845) e 22226/22 (fls. 6847/17166).

Depois de examinar as novas defesas, a Auditoria emitiu relatório (fls. 17182/1786), asseverando que as despesas anteriormente questionadas, no montante de R\$3.696.016,69, foram devidamente comprovadas:

Ante o exposto, as despesas questionadas, no montante de R\$ 3.696.016,69, foram devidamente comprovadas:

NE	420150/15	Doc. 01	Fls. 6854/8326
NE	420035/15	Doc. 02	Fls. 8327/11459
NE	420176/15	Doc. 03	Fls. 11460/11808
NE	420149/15	Doc. 04	Fls. 11809/12286
NE	420123/15	Doc. 05	Fls. 12287/13690
NE	420114/15	Doc. 06	Fls. 13691/14811
NE	420103/15	Doc. 07	Fls. 14812/15318
NE	420034/15	Doc. 08	Fls. 15319/17118
NE	420174/15	Doc. 09	Fls. 17119/17157

(83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

Novamente submetida a matéria ao crivo do Órgão Ministerial, foi proferido parecer pelo Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 17189/17195), opinando nos seguintes moldes:

- a. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do responsável pela Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa, Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega, relativas ao exercício de 2015;
- b. Aplicação de multa ao mencionado Interessado com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado nas manifestações anteriores, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Recomendações à Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
  - nos próximos exercícios, em havendo anulação de dotações atreladas a ações da Secretaria, que atenda aos termos da Resolução Normativa 03/10, art. 11, I, "a", justificando cada uma das anulações;
  - haja um efetivo controle das informações referentes ao controle dos procedimentos licitatórios do Ente Fiscalizado e transparência de uma forma geral, sob pena de se possibilitar a ocorrência de irregularidades, com consequente prejuízo ao erário.
- d. Determinação no sentido de que haja redução do número de agentes públicos precários na respectiva Secretaria, ajustando-se ao modelo constitucionalmente previsto.

Julgamento agendado para a presente Sessão, com as intimações (fls. 17196/17197).

# 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04507/16

## VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In http://www.geocities.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

No caso dos autos, após o término da instrução, a mácula relativa à comprovação da realização dos serviços foi devidamente elidida, de forma que não restou despesas sem comprovação. Não obstante, remanesceram inalteradas as seguintes eivas: 1) anulação integral de dotações orçamentárias corresponde a inúmeras ações previstas inicialmente na elaboração da LOA, porém sem qualquer apresentação de justificativas; 2) execução de liquidação de despesas em valores superiores aos empenhados; 3) apresentação incompleta das informações referentes às licitações; e 4) Contratação por excepcional interesse público em percentual elevado, caracterizando uma potencial burla ao princípio da realização do concurso público.

Passa-se ao exame destas irregularidades.

# Anulação integral de dotações orçamentárias corresponde a inúmeras ações previstas inicialmente na elaboração da LOA.

A Auditoria indicou que inúmeras ações inicialmente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) tiveram suas dotações anuladas integralmente, não sendo apresentada justificativa para o fato, em desacordo com o estabelecido no art. 11, I, alínea "a" da Resolução Normativa RN - TC 03/10.

Ao defender-se, o ex-Gestor alegou que a Secretaria tem como principal missão levar a informação ao cidadão, sendo primordial a divulgação das atividades do Governo.

As justificativas apresentadas não foram aceitas pela Auditoria.

Das 25 ações previstas na LOA, 19 delas tiveram as dotações orçamentárias integralmente anuladas. Todavia, os valores anulados (R\$1.380.000,00) corresponderam a 8,58% das dotações iniciais (R\$16.085.000,00). As ações mais representativas e ligadas às atividades fins da Secretaria como remuneração de servidores e divulgação das atividades do Governo Municipal foram, na realidade, suplementadas.

Embora não tenha justificado quando da apresentação da PCA como previsto na Resolução Normativa RN – TC 03/10, o gestor fez as justificativas quando da apresentação de defesa, de forma que, para a eiva em comento, cabem as devidas **recomendações** no sentido de que o orçamento reflita melhor as atividades desenvolvidas pela Secretaria, bem como para que, doravante, sejam devidamente justificadas as anulações orçamentárias.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

## Execução de liquidação de despesas em valores superiores aos empenhados.

A Auditoria verificou a existência de liquidação de despesas em valores superiores aos empenhados, totalizando R\$273.835,58, estando em desacordo com o disciplinado no art. 60 da Lei 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro).

O Interessado sustentou que o SAGRES não conseguiu identificar anulações de liquidações ocorridas, o que resultou na anomalia.

Diante da ausência de documentos comprobatórios, a Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas apresentadas, mantendo intacta a eiva inicialmente registrada.

Em que pese o posicionamento da Auditoria, é forçoso reconhecer que, de fato, pode ter ocorrido o que foi alegado pelo defendente, pois, ao se examinar o Balancete da Despesa por Órgão (fls. 6/19), observa-se que os valores totais liquidados das dotações da Diretoria de Administração e Finanças (código orçamentário 22102) e da Diretoria de Marketing (código orçamentário 22105) diferem dos expostos pela Auditoria com base no SAGRES no quadro de fl.51, embora os valores empenhados confiram:

alancete da Desp	esas por Órgão			Período de Re	eferência: 201
Orgão: 22 GABII	NETE DE COMUNICACAC	SOCIAL			
Jnidade: 105 - DIRET	TORIA DE MARKETING				
	151 755 10 10 100	* 1 * *	Supl. Especial		
¥.1.04.	Dotação Inicial		Outros	Reduções	Total Crédito
Dotação	Empenhado Mês	Emp. Anulado Mês	Liquidado Mês	Pago Mês	
	Empenhado Ano	Emp. Anulado Ano	Liquidado Ano	Pago Ano	Saldo a Paga
OUTROS SERVIÇOS DE T	ERCEIROS-PESSOA FÍSIC	A	RECURSOS	ORDINÁRIOS	
			0,00		
4628	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,0
4020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
3.3.90.39.00					
OUTROS SERVIÇOS DE T	ERCEIROS-PESSOA JURÍD	ICA	RECURSOS	ORDINÁRIOS	
			0,00		
4631	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,0
4031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
			0,00	D. J. Britanik, attalien alle des des desta alle	
Total Unidade:	11.850.000,00	10.555.000,00	0,00	2.646.428,00	19.758.572,0
	19.653.549,83	8.302.895,14	17.923.219,24	16.425.147,22	105.022,1
	19.653.549,83	8.302.895,14	17.923.219,24	16.425.147,22	3.228.402,6

(83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

# PROCESSO TC 04507/16

alancete da Despe	sas por Órgão			Período de Re	eferência: 201
-	ETE DE COMUNICACAO				
Jnidade: 102 - DIRETO	ORIA DE ADMINISTRA	ÇÃO E FINANÇAS			
			Supl. Especial		m 2 m - ( 2/ 2
Dotação	Dotação Inicial	Supl. p/ Anulação Emp. Anulado Mês	Outros Liquidado Mês	Reduções Pago Mês	Total Crédito Saldo Disponíve
	Empenhado Mês Empenhado Ano	Emp. Anulado Mes	Liquidado Mes	Pago Ano	Saldo Disponive
3 3 00 36 00	Empenhado Ano	Emp. Andrado Ano	Liquidado Ano	Pago Allo	Saluo a Paga
3.3.90.36.00					
OUTROS SERVIÇOS DE TE	ERCEIROS-PESSOA FÍSIC	A		G ORDINÁRIOS	
			0,00		
4425	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	0,0
	0.00	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
3.3.90.39.00					
OUTROS SERVIÇOS DE TE	ERCEIROS-PESSOA JURÍD	ICA	RECURSOS 0,00	ORDINÁRIOS	
	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,0
4426	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
4.4.90.52.00			10.5 5.5	27.500	10.50
EQUIPAMENTOS E MATERI	AL PERMANENTE		RECURSOS	ORDINÁRIOS	
3			0,00	ONDINANIOO	
	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,0
4427	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
04.131 COMUNICA	ÇÃO SOCIAL				
04.131.5515 BENE	FÍCIOS ASSISTENCIA	IS			
04.131.5515.4.168	BENEFÍCIOS ASSISTE	NCIAIS			
3.3.90.08.00					
OUTROS BENEFÍCIOS ASS	SISTÊNCIAIS		BECIDEO C	ORDINÁRIOS	
voinos paraticios nos	JULIA		0,00	ORDINARIOS	
	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	0,0
4428	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
			440.170,00		
Total Unidade:	3.660.000,00	861.200,00	0,00	1.442.129,36	3.519.240,6
	3.289.268,24	0,00	3.263.878,64	3.263.878,64	229.972,4
	3.289.268,24	0,00	3.263.878,64	3.263.878,64	25.389,6

# Quadro do relatório da Auditoria:

UO	Unidade Orçamentária	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
22102	Diretoria de Administração e Finanças	R\$3.289.268,24	R\$3.499.402,48	R\$3.263.878,64	R\$25.389,60
22104	Diretoria de Jomalismo	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
22105	Diretoria de Marketing	R\$19.653.549,83	R\$18.577.686,05	R\$16.425.147,22	R\$3.228.402,61
	Total	R\$22.942.818,07	R\$22.077.088,53	R\$19.689.025,86	R\$3.253.792,21

Assim, cabe aceitar as alegações apresentadas, sem prejuízos da expedição de **recomendações** para o aperfeiçoamento da ação pública.



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 04507/16

## Apresentação incompleta das informações referentes as licitações.

A Auditoria indicou que as informações sobre as licitações iniciadas ou em execução no exercício estavam em desacordo com o art. 11, II, da Resolução Normativa RN - TC 03/10, visto que não foram especificadas algumas informações pertinentes, tais como valores, objetos, empresas vencedoras, dentre outras. Eis a informação apresentada:

Processo de Licitação: 2013/003972 Contrato: 222/2013 Início: 25/11/2013 Edital da Con.: 001/2013 Aditivo: 1,2, 3,4 e 5 Vigência: 24/05/2016 Classificação: 24.131.5123.2.225 Nat.:3.3.90.39.00 Concorrência:01/2013 Data da Homologação: 25/11/2013 Data da Publicação: 24 à 30 de Novembro 2013 Processo de Licitação: 2013/047384 Contrato: 04-010/2014 Início:09/03/2015 Edital da Con.: 065/2013 Vigência: 12 meses Classificação: 22.105.24.131.5119.2220 Nat.:3.3.90.39.00 Concorrência:060/2013 Data da Homologação: 13/01/2015 Data da Publicação:22 à 28 de Março 2015 Processo de Licitação: 2015/090008 Contrato:04-160/2015 Início: 10/11/2015 Inexigibilidade.: 04-003/2015 Vigência: 12 meses Classificação: 22.105.24.131.5221.2427 Nat.:3.3.90.39.00 Data da Homologação: 10/11/2015 Data da Publicação: 15 à 21 de Novembro 2015 Processo de Licitação: 2015/024133 Contrato:04-115/2015 Início: 28/07/2015 Inexigibilidade.:04-002/2015 Vigência: 12 meses Classificação: 22.102.04.122.5111.2673 Nat.:3.3.90.39.00 Data da Homologação: 28/07/2015 Data da Publicação: 26 de julho à 01 de Agosto 2015 Processo de Licitação:2015/024138 Contrato: 04-177/2015 Início: 01/12/2015 Inexigibilidade.: 04-005/2015 Vigência: 12 meses Classificação: 22.102.04.122.5111.2673 Nat.:3.3.90.39.00 Data da Homologação:01/12/2015 Data da Publicação:06 à 12 de Dezembro 2015 Processo de Licitação: 2015/017954 Contrato: 36/2013 Início: 12/03/2015 Pregão Presencial: 52/2012 Vigência: 12 meses Classificação: 16.101.04.122.5001.2340 Nat.:3.3.90.39.00 Data da Homologação: 12/03/2015 Data da Publicação: 07 à 13 de Junho 2015

O ex-Gestor alegou que as informações constam nos contratos enviados juntamente com a defesa, porém nenhum documento foi juntado.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

O inciso II do art. 11 da Resolução RN – TC 03/2010 prevê que sejam enviados em conjunto com a PCA a relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria e número do contrato e respectivos aditivos, se houver. Estas informações detalhas não foram apresentadas.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de João Pessoa não constam as licitações realizadas em 2013. Todavia, consta no TRAMITA que o primeiro processo da tabela acima trata da Concorrência 001/2013, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, visando a contratação de 04 (quatro) empresas para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, para os serviços especializados pertinentes ao estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, sendo objeto do Processo TC 05284/13, estando o extrato do Contrato 222/2013 publicado no Semanário Oficial do Município:

### EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 222/2013.

Objeto: Contrato para prestação de serviços de publicidade, para atender as necessidades da SECOM.

Partes: Município de João Pessoa e as Firmas SUPERLIGA 66 COMUNICAÇÃO LTDA; ART & C
COMUNICAÇÃO INTEGRADA; TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e DABLIU A AGÊNCIA

DE PUBLICIDADE LTDA

Processo: 2013/003972

Modalidade: Concorrência nº 01/2013.

Signatários: Secretário da Comunicação Social – SECOM, o Sr. Raimundo Mário Martins de Andrade, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, pela Secretaria de Administração, o Sr. Leonardo Vissoto dos Santos, pela Firma Superliga 66 Comunicação; o Sr. Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, pela firma Art & C Comunicação Integrada; o Sr. Frank Joseph de Figueiredo Ramalho, pela firma Tag Group Comunicação LTDA e o Sr. Alexsandro Pessoa dos Santos, pela firma Dabliu A Agência de Publicidade LTDA.

Vigência: 06 (seis) meses.

Valor Total: R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

#### Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
22.105.24.131.5123.2225	3.3.90.39	00	SECOM

Data da assinatura: 25/11/2013.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

A Concorrência 065/2013 trata da contratação de empresa especializada em locação de som, para atender as necessidades da SECOM, tendo o extrato do Termo Aditivo 01 sido publicado no Semanário Oficial do Município:

# EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**Instrumento**: Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 04-010/2014.

**Objeto:** Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) contratação de empresa especializada em locação de som, para atender as necessidades da SECOM, através do sistema de registro de preços.

**Partes**: Município de João Pessoa e a empresa Francisco Almeida da Silva Publicidade e Sonorização.

Processo: 2013/047384.

**Modalidade**: Ata de Registro de Preço n.º 060/2013 Pregão Presencial n.º 065/2013.

**Signatários:** Secretário de Comunicação Social - SECOM, o Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega, e a Sra. Elenice de Souza Bruce pela empresa Francisco Almeida da Silva Publicidade e Sonorização.

Valor Global: R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais).

## Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
22.105.24.131.5119.2220	3.3.90.39	00	SECOM

Data da assinatura: 09/03/2015.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

As inexigibilidades 04-002/2015, 04-003-15 e 04-005/2015 - Processos TC 41429/15, 61390/15 e 64416/15, conforme o TRAMITA, tratam de assinaturas de jornais e publicações no DOE, também realizadas pela Secretaria de Administração do Município e os respectivos contratos foram publicados no Semanário Oficial do Município:

#### EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-115/2015.

Objeto: O presente contrato tem por objeto o fornecimento de 71 (setenta e uma) Assinatura Anual para atender a demanda da CONTRATANTE, conforme a periodicidade de sua edição, de acordo com as especificações e as quantidades constantes deste contrato, observadas as condições previstas na proposta da CONTRATADA, que fazem parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, conforme discriminação abaixo:

ITEM	PRODUTOS/ SERVIÇOS	QUANT.	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	ASSINATURA ANUAL DO JORNAL DA PARAÍBA - IMPRESSO	71	357,60	25.389,60

Processo: 2015/024133.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 04-002/2015.

Signatários: Secretário de Comunicação Social – SECOM, o Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega e o Sr. Eduardo de Oliveira Carlos da Silva, representante legal da Editora Jornal da Paraíba Ltda.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Contratual: O valor global do contrato é de R\$ 25.389,60 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)

## Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
22.102.04.122.5111.2673	3.3.90.39	00	SECOM

Data da Assinatura: 28/07/2015

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

## EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-160/2015.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar a publicação de atos oficiais da PMJP, para atender a demanda da CONTRATANTE, observadas as condições previstas na proposta da CONTRATADA, que fazem parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, conforme discriminação abaixo:

Item	Produtos/ Serviços	Valor Unitário (m²)	Centímetros	Valor Mensal (R\$)
01	Publicação de atos oficiais	R\$ 16,00	5.859,38	R\$93.750,00

Processo: 2015/090008.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação nº 04-003/2015.

**Signatários:** Secretário de Comunicação Social – SECOM, o Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega e a Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, representante legal da A União – Superintendência de Imprensa e Editora.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Contratual: O valor global do contrato é de R\$ 1.125.000,00 (Hum milhão, cento e vinte e cinco mil reais).

## Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
22.105.24.131.5221.2427	3.3.90.39	00	SECOM

Data da Assinatura: 10/11/2015

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

## EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-177/2015.

Objeto: O presente contrato tem por objeto o fornecimento de 50 (cinquenta) Assinaturas Anual para atender a demanda da CONTRATANTE, conforme a periodicidade de sua edição, de acordo com as especificações e as quantidades constantes deste contrato, observadas as condições previstas na proposta da CONTRATADA, que fazem parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, conforme discriminação abaixo:

ITE	PRODUTOS/ SERVIÇOS	QUAN	VALOR	VALOR
M		T.	UNIT (R\$)	TOTAL (R\$)
01	ASSINATURA ANUAL DO JORNAL DA PARAÍBA - IMPRESSO	50	418,80	20.940,00

Processo: 2015/024138.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 04-005/2015.

Signatários: Secretário de Comunicação Social – SECOM, o Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega e o Sr. Roberto Cavalcanti Ribeiro Filho, representante legal da Correio da Paraíba Gráfica e Editora LTDA-ME.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Contratual: O valor global do contrato é de R\$ 20.940,00 (vinte mil, novecentos e quarenta reais).

## Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
22.102.04.122.5111.2673	3.3.90.39	00	SECOM

Data da Assinatura: 01/12/2015.



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 04507/16

O pregão presencial 52/2012 foi realizado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, destinado a SECOM, conforme publicação do Termo Aditivo 03 no Semanário Oficial do Município:

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 36/2013.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses e reajuste-contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veiculos, destinado a SECOM, através de adesão à ata de registro de preço.

Processo: 2012/017954.

Modalidade: Ata de Registro de Preço n.º 045/2012 - Pregão Presencial nº 52/2012. Signatários: O Secretário da Administração - SEAD, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, o Secretário de Comunicação Social - SECOM, Sr. Marcos Vinicius Sales Nóbrega e o Sr. André de Castro Silva Agra, procurador da empresa Parvi Locadora

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a viger, portanto, de 14 de março de 2015 a 13 de março de 2016.

Valor do Contrato: O presente contrato sofrerá um reajuste de 4,8% (quatro virgula oito por cento), passando de R\$ 1.159,70 (hum mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos), para R\$ 1.215,36 (hum mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos) mensais, perfazendo um valor total anual de R\$ 14.584,32 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2340	3.3.90.39	00	SEAD/SECOM

No ponto, cabem **recomendações**, portanto, no sentido de aprimoramento dos controles, a fim de que sejam enviadas as informações completas sobre licitações conforme Resolução Normativa desta Corte.

### Contratação por excepcional interesse público em percentual elevado.

Conforme indicado pela Auditoria, o total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$3.258.926,24, representando 14,2% da despesa total da Secretaria (R\$22.942.818,07). Foi ressaltado que o valor empenhado para pagamento de contratação por tempo determinado (R\$1.761.325,91) representou 117,61% do total de remuneração do pessoal ativo.

O Interessado alegou que a maior parte dos contratados não caracterizam substituição dos serviços inerentes aos funcionários efetivos, sendo por aqueles exercidas atividades acessórias, observando que algumas das contratações serviram para suprir eventuais demandas. Destacou que o órgão responsável pela realização de concursos é a Secretaria de Administração.

## 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC 04507/16

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

No caso, verificou-se, em consulta ao SAGRES, que foram despendidos com "vencimentos e vantagens fixas", na Diretoria de Administração e Finanças do Gabinete de Comunicação Social, a quantia de R\$1.497.600,33, e com "contratação por tempo determinado" o montante de R\$1.761.325,91, confirmando o levantamento realizado pelo Órgão Técnico:

Folha: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA / PMJP Data: 31/03/2016 Secretaria de Financas Divisao Hora: 09:09 DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Balancete da Despesas por Órgão Período de Referência: 2015 GABINETE DE COMUNICACAO SOCIAL Unidade: 102 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Supl. Especial Total Créditos Dotação Inicial Supl. p/ Anulação Outros Reduções Dotação Saldo Disponível Emp. Anulado Mês Liquidado Mês Pago Mês Empenhado Mês Empenhado Ano Emp. Anulado Ano Liquidado Ano Pago Ano Saldo a Pagar **ADMINISTRAÇÃO** 04 04.122 ADMINISTRAÇÃO GERAL MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS 04.122.5111 04.122.5111.2.669 REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DO GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL 3.1.90.04.00 RECURSOS ORDINÁRIOS CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (1) 427.470,00 1.761.325,91 757.300,00 0,00 23.444,09 600.000,00 4412 0,00 1.761.325,91 0,00 1.761.325,91 1.761.325,91 0,00 1.761.325,91 0,00 1.761.325,91 1.761.325,91 3.1.90.05.00 RECURSOS ORDINÁRIOS OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 0,00 314,40 20.000,00 0,00 0,00 19.685,60 4414 0,00 314,40 0,00 314,40 314,40 0,00 314,40 0,00 314,40 314,40 3.1.90.11.00 RECURSOS ORDINÁRIOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 12.700,00 1.497.600.33 2.200.000,00 3.900,00 0,00 718.999,67 4415 0.00 1.497.600,33 0,00 1.497.600,33 1.497.600,33

0,00

1.497.600,33

1.497.600,33

0,00

1.497.600,33

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04507/16

Todavia, como alegado pelo defendente, os concursos para suprir o quadro pessoal da Secretaria de Comunicação são realizados pela Secretaria de Administração e devem ser objeto de apreciação nas contas gerais da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fl. 67):

Em verdade, a maior parte dos serviços terceirizados contratados não caracterizam substituição de servidores ou empregados públicos, visto que não são serviços inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal próprio. Mas sim, são atividades acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais da Secretaria de Comunicação.

As demais contratações foram necessárias para fazer face as diversas atividades desempenhadas pela SECOM e para suprir eventuais demandas administrativas.

Sob outra ótica, é importante destacar que o órgão responsável pelas contratações e realização de concursos é a Secretaria de Administração, que já vem envidando esforços para ampliar o quadro de servidores do município, através da realização de inúmeros concursos, como se pode constatar através do Edital de Abertura nº 001/2018 e Edital nº 01/2017.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, assim como preencha cargos comissionados somente para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa; 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para que atual gestão da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

# 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04507/16

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04507/16**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa;
- **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para que atual gestão da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e
- 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 21 de junho de 2022.

## Assinado 21 de Junho de 2022 às 14:33



# Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2022 às 14:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO